

Decisão

Pedidos de acesso dos operadores de televisão aos Aditamentos aos contratos de Prestação de Serviços de Codificação, Multiplexagem, Transporte e Difusão de Sinal por Rede Digital Terrestre e Cobertura Complementar (TDT)

I. Enquadramento e descrição dos factos

A pedido da ANACOM, tendo em consideração, nomeadamente, o procedimento, à data em curso, de alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A)¹, a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) remeteu, por carta de 26 de janeiro de 2017², cópia dos aditamentos aos contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar celebrados com a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), e a TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI), tendo remetido, por carta de 7 de fevereiro de 2017³, cópia do aditamento ao contrato celebrado com a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), no mesmo âmbito (doravante “Aditamentos”).

Neste contexto, constatou-se que a MEO, em ambas as comunicações, afirma “*que a informação ora disponibilizada reveste carácter confidencial, por conter segredos comerciais e de negócio da MEO, não podendo ser disponibilizada sem o respetivo consentimento prévio...*”.

O pedido de acesso da SIC

A ANACOM recebeu, entretanto, um pedido da SIC de acesso a informação procedimental⁴, em concreto, o acesso integral aos contratos de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT associado à exploração do MUX A celebrados, na sequência da Lei n.º 33/2016, de 24

¹ Decisão final relativa à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1395578>.

² Carta da MEO com a referência S0038.

³ Carta da MEO com a referência S0068.

⁴ Requerimento apresentado ao abrigo dos artigos 83.º a 85.º do CPA - Cartas da SIC de 10.03.2017 e de 08.05.2017.

de agosto⁵, entre a MEO e a RTP, bem como entre aquela e a TVI – ou seja, no entendimento da ANACOM, pediu acesso aos acima referidos Aditamentos.

No seu pedido, a SIC invoca, designadamente, que *“tem direito a conhecer, na sua íntegra, os contratos acima identificados, pois só desse modo estará em condições efetivas de avaliar, por ela própria, se foi e está a ser respeitado o direito a beneficiar de condições não discriminatórias na prestação daquele serviço e que lhe é expressamente conferido, designadamente, pela citada disposição legal no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei n.º 33/2016”*. Argumenta, para efeitos do acesso a *“cópia integral, sem qualquer omissão de informação”*, o seguinte:

- (i) *“é jurisprudência unânime dos nossos tribunais superiores que o «segredo comercial» não é um valor absoluto, mas antes um valor protegido que deve ser compatibilizado com outros bens e valores”*;
- (ii) no caso, *“o único meio de a SIC avaliar se o princípio da não discriminação foi respeitado – o direito também ele protegido expressamente -, é ter acesso ao teor integral dos contratos”*;
- (iii) *“por natureza, o princípio da não discriminação, quando aplicado às condições da prestação de um serviço que apenas é disponibilizado a três operadores de televisão (...) postula que esse preço deve ser conhecido por esses três operadores”*;
- (iv) *“a ter sido observada a Lei n.º 33/2016, o conhecimento pela SIC do teor integral daqueles contratos nem sequer convoca um problema de acesso a «segredo comercial», pois a SIC até já estará na posse dessa informação por via do contrato, com idêntico objeto”, que celebrou com a MEO...”*; e
- (v) O *“n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 estabelece expressamente que o preço a praticar pela MEO deve respeitar, não apenas o princípio da não discriminação, mas também o princípio da transparência, o que também por esta via depararia no sentido de o legislador ter já decidido que um eventual direito à proteção do «segredo comercial» não mereceria neste caso tutela”*.

A SIC declarou ainda que, caso o mesmo fosse deferido, não veria inconveniente algum a que fosse dado conhecimento à RTP e à TVI do teor integral do Aditamento com idêntico objeto por

⁵ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1393636>.

ela celebrado com a MEO, na condição de na mesma data lhe ser dado conhecimento dos Aditamentos celebrados com aqueles operadores.

Na sequência deste pedido, por ofício de 24.05.2017⁶, a ANACOM, reconhecendo o direito de acesso à informação da SIC⁷ e tendo presente o enquadramento legal aplicável ao direito de informação, designadamente o direito à informação procedimental – artigo 268.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e artigos 82.º a 85.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) –, solicitou que a MEO revise^{8,9}, atento o regime previsto na lei, nomeadamente nas anteriormente citadas disposições do CPA, bem como no artigo 108.º, n.º 3 da Lei das Comunicações Eletrónicas¹⁰ (LCE), a classificação genérica efetuada nas cartas acima referidas quanto ao carácter confidencial da informação constante dos Aditamentos anexos às mesmas, incluindo em matéria de preços, detalhando, de forma fundamentada, a eventual confidencialidade que viesse a ser identificada e juntando, caso se justificasse, cópia não confidencial das mesmas.

Na mesma data, a ANACOM remeteu ainda ofícios à RTP¹¹ e à TVI¹², enquanto titulares da informação em causa, para que estas se pronunciassem, no prazo de 5 dias úteis, quanto à eventual existência de elementos confidenciais nos mencionados Aditamentos. Foi igualmente dado conhecimento à SIC¹³ das diligências realizadas neste âmbito, incluindo do pedido dirigido à própria MEO.

⁶ Ofício com a ref.^a ANACOM-S012054/2017.

⁷ A SIC foi ouvida, em sede de audiência prévia, sobre o projeto de decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) (acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1395578>). Como tal, não pode deixar de se entender que a ANACOM reconheceu a sua qualidade de interessada. Sem prejuízo, ainda que assim não tivesse sido, julga-se que sempre se reconheceria àquela empresa a extensão do direito de informação operada pelo artigo 85.º do CPA, face à qualidade específica de beneficiária das obrigações de transporte a que a MEO está sujeita no âmbito do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 06/2008 de que é titular.

⁸ No prazo de 5 dias úteis.

⁹ Numa análise preliminar da informação disponibilizada, a ANACOM transmitiu, desde logo, à MEO que considerava de difícil sustentação que a mesma fosse classificada pela empresa como confidencial, já que não se identificava a existência de segredos comerciais ou de negócio.

¹⁰ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e objeto de alterações subsequentes (acessível em:

<https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324015&tab=&a=324016&b=&c>)

¹¹ Ofício com a ref.^a ANACOM-S012057/2017.

¹² Ofício com a ref.^a ANACOM-S012058/2017.

¹³ Ofício com a ref.^a ANACOM-S012060/2017.

Resposta da MEO

Em resposta ao pedido da ANACOM, a MEO, através da carta de 02.06.2017¹⁴, informou que havia reavaliado a classificação de confidencialidade da informação constante dos citados Aditamentos aos contratos celebrados com a RTP, com a TVI e com a SIC, na sequência da publicação da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto.

Neste contexto, a MEO, *“tendo em consideração a informação que reveste segredo comercial e industrial incluída nos aditamentos, designadamente aquela que tem por base questões técnicas, de estratégia comercial e de negócio, (...) consider[ou] que o teor dos Aditamentos, à semelhança do que acontece com os respetivos Contratos, deve manter-se como confidencial, reiterando por isso a classificação efetuada na (...) comunicação de 26 de janeiro de 2017”*.

Não obstante, a MEO remeteu informação sobre o preço por Mbps acordado através daqueles Aditamentos, já em vigor, fazendo depender a sua divulgação à SIC das correspondentes autorizações da RTP e da TVI, enquanto contrapartes nos Aditamentos, e atento o interesse particular que a SIC invocou relativamente a esse elemento, *“na medida em que o mesmo lhe permitirá avaliar se está a ser respeitado o direito a beneficiar de condições não discriminatórias na prestação do serviço”*.

Respostas da RTP e da TVI

Em resposta aos ofícios da ANACOM:

- (i) a RTP, por carta de 09.06.2017, transmitiu que, considerando que *“não subsistem razões de concorrência que permitam a reserva de informação contratual assente na eventual existência de ‘segredo comercial, industrial e da vida interna de uma empresa’ e que (...) não tem conhecimento de qualquer pretensão de reserva da informação transmitida pela MEO no âmbito da negociação e celebração contratual (...) não identifica matéria cuja confidencialidade deva ser preservada perante o interesse geral do acesso aos documentos na posse de entidades administrativas”*. A empresa anexou, assim, cópia integral do Aditamento sem reservas de confidencialidade.

¹⁴ Carta da MEO com a referência S0223.

Adicionalmente, a RTP solicitou à ANACOM cópia integral dos Aditamentos aos contratos celebrados entre a MEO e a SIC e entre a MEO e a TVI, alegando que “...*apenas desse modo (...) poderá verificar a ausência de discriminação no preço praticado entre a MEO e os operadores de televisão*”; e

- (ii) a **TVI**, por carta de 26.06.2017¹⁵, transmitiu considerar essencial que, caso a ANACOM venha a entender que deve ser permitido o acesso à informação constante dos Aditamentos entre a MEO e os operadores de televisão SIC, TVI e RTP, respetivamente, este apenas poderá acontecer se for efetuado de forma simultânea, total e recíproca, nas mesmas condições para todos os operadores de televisão presentes na TDT.

Nestes termos, a empresa solicitou formalmente à ANACOM cópia integral dos Aditamentos aos contratos celebrados entre a MEO e a SIC e entre a MEO e a RTP. A empresa informou ainda que “[o] *Aditamento de 29 de dezembro de 2016 obriga a TVI a manter a absoluta confidencialidade, exceto nas situações em que existam ordens de autoridades (neste caso, da ANACOM), no exercício das suas competências. (...) Nos termos anteriormente expostos, a TVI não tem nada a opor se a ANACOM considerar, em exercício das suas competências, a necessidade de que a TVI, conjunta e simultaneamente, com as restantes televisões presentes na TDT disponibilizem a informação integral constante do Aditamento, dando assim cumprimento às obrigações de transparência e não discriminação, entre outras, as previstas na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto*”.

Sentido provável da decisão da ANACOM

Analisadas as posições das titulares da informação e tendo em consideração a autorização dada pela SIC, pela RTP e pela TVI, e o facto de a MEO, na carta de 02.06.2017, não detalhar, de forma devidamente fundamentada, a confidencialidade alegada, nomeadamente, os elementos

¹⁵ Na sequência de envio de fax de 20.06.2017 à TVI, no qual, ultrapassado o prazo e na ausência de resposta da empresa, esta Autoridade, veio reiterar o seu pedido, solicitando, no prazo de 3 dias úteis, a informação mencionada, uma vez que a mesma era relevante para resposta ao pedido da SIC, sem prejuízo das competências da ANACOM nesta matéria. Nesta oportunidade, informou-se adicionalmente que a RTP, em resposta a idêntico pedido, por um lado, não tinha identificado matéria cuja confidencialidade devesse ser preservada perante o interesse geral do acesso aos documentos e, por outro lado, veio também solicitar à ANACOM cópia integral dos Aditamentos, defendendo que “*apenas desse modo (...) poderá verificar a ausência de discriminação no preço praticado entre a MEO e os operadores de televisão*.”

dos Aditamentos que, em concreto, considera revestirem segredo comercial e industrial, com a fundamentação do segredo invocado, esta Autoridade concluiu que não identificava obstáculo a que fosse disponibilizada cópia integral dos Aditamentos aos operadores de televisão que o haviam requerido. Neste contexto, notificou a empresa¹⁶ para que, tendo presente o enquadramento legal aplicável ao direito à informação, designadamente o direito à informação procedimental¹⁷, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, se pronunciasse, por escrito, querendo, no prazo de 10 dias úteis, sobre o entendimento exposto.

Foram igualmente remetidos ofícios à RTP¹⁸, SIC¹⁹ e TVI²⁰, tendo a ANACOM, atentos os pedidos de acesso apresentados pelos três operadores televisivos, dado conhecimento das diligências levadas a cabo e do entendimento submetido a audiência prévia da MEO.

Pronúncia da MEO

Por carta de 25.07.2017²¹, a MEO informou que *“procedeu à reavaliação do assunto, tendo em conta a resposta dos operadores de televisão sobre a confidencialidade dos Aditamentos celebrados”*. Adicionalmente e atendendo a que *“os trechos das respostas dos operadores de televisão, remetidos pela ANACOM parec[iam] apontar no sentido de que os próprios interessados não verifica[vam] inconvenientes/reservas no levantamento da confidencialidade dos Aditamentos”*, solicitou *“o envio de cópia integral das respetivas declarações/autorizações dos operadores, reservando-se o direito de, após a devida análise, fazer nova [reavaliação] da matéria”*.

Na sua pronúncia, a empresa afirma que, *“concreta e especificamente no que respeita ao Aditamento celebrado com a RTP, o mesmo contém informação técnica detalhada cuja confidencialidade merece ser salvaguardada, por constituir segredo comercial e industrial, apontando-se desde logo como informação inserida nesta classificação a constante do Anexo IV”*. Mais alega que *“a salvaguarda desta informação como confidencial em nada impacta no*

¹⁶ Ofício com a ref.^a ANACOM-S015718/2017, de 07.07.2017, nos termos do qual a MEO foi notificada para que se pronunciasse em audiência prévia.

¹⁷ Cfr. artigo 268.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e os artigos 82.º a 85.º do CPA.

¹⁸ Ofício com a ref.^a ANACOM-S016240/2017.

¹⁹ Ofício ref.^a ANACOM-S016238/2017.

²⁰ Ofício ref.^a ANACOM-S016239/2017.

²¹ Carta da MEO com a ref.^a S0270.

conhecimento e avaliação dos preços praticados entre a MEO e os operadores de televisão, fim esse que a SIC pretende atingir à luz do disposto no n.º 3 do art. 4.º da Lei n.º 33/2016.”

A empresa “...atendendo ao fim que se pretende verificar, cuja importância e legitimidade (...) reconhece”, remeteu ainda uma nova tabela (mais detalhada que a anteriormente enviada) onde constam os preços atualmente em vigor por Mbps, os Mbps ocupados pelos diferentes canais e os preços mensais/anuais, a qual, no seu entender, “após validação e cer[t]ificação da conformidade da respetiva informação pela ANACOM, poderá ser apresentada aos operadores de televisão, permitindo que os mesmos verifiquem a informação pretendida”.

Desenvolvimentos posteriores

Por carta de 13.07.2017, a SIC comunicou que:

- (i) tomou nota de que a ANACOM notificou, a 7 de julho, a MEO, para que esta se pronunciasse em sede de audiência prévia;
- (ii) não se opõe a que seja disponibilizada cópia integral dos Aditamentos aos operadores de televisão que o requererem, sendo isso que pretende;
- (iii) essa disponibilização deverá ser efetuada pela ANACOM conjunta e simultaneamente.

Em resposta à solicitação da MEO, ínsita na sua pronúncia, a ANACOM remeteu à empresa por ofício²² de 31.07.2017, uma cópia das seguintes comunicações:

- (i) carta da SIC de 10.03.2017 e, atenta a relevância para a matéria, posterior comunicação desta empresa, de 13.07.2017;
- (ii) carta da RTP de 09.06.2017; e
- (iii) carta da TVI de 26.06.2017.

A MEO não voltou a pronunciar-se após receção destas comunicações.

²² Ofício com a ref.ª ANACOM S-018938/2017.

II. Análise

O direito à informação tem assento constitucional, nos termos do disposto no artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e encontra-se regulado, na vertente procedimental, nos artigos 82.º a 85.º do CPA e, na vertente não procedimental, no artigo 17.º do CPA e demais legislação relevante (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – Lei de acesso aos documentos e informação administrativa - LADA). Genericamente, a primeira vertente pressupõe a existência de um processo pendente e um interesse direto ou legítimo do destinatário da informação²³, enquanto que na segunda vertente o direito à informação é conferido a todas as pessoas²⁴.

Em ambas as vertentes, e também em termos gerais, deve ser garantido que os documentos administrativos a reproduzir e a transmitir não revestem um carácter reservado, designadamente:

- (i) não foram objeto de classificação;
- (ii) não se encontram cobertos por segredo de Estado;
- (iii) não revelam segredo comercial, industrial, autoral ou profissional de terceiros; e
- (iv) não incluem elementos nominativos.

Nos termos da legislação sectorial, o artigo 108.º, n.º 3 da LCE estabelece que as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que considerem confidenciais e devem juntar, caso se justifique, cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações.

²³ Artigo 268.º, n.º 1 da CRP: *Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.*

Artigo 82.º, n.º 1: *Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.*

²⁴ Artigo 268.º, n.º 2 da CRP: *Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.*

Artigo 17.º, n.º 1 do CPA: *Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.*
Artigo 5.º, n.º 1 da LADA: *Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*

Na mesma linha, a deliberação do Conselho de Administração de 17.11.2011, sobre a indicação de confidencialidade na informação disponibilizada à ANACOM, determina que tal indicação “*deve ser feita de modo fundamentado, tendo em atenção as normas legais que regulam o acesso aos documentos em poder da administração, designadamente, os princípios da publicidade e da transparência e o facto de os documentos administrativos deverem poder ser acedidos por quem nisso tenha interesse legítimo, a menos que se trate de documentos nominativos ou que contenham outras matérias que, nos termos legais, devam ser consideradas reservadas – nomeadamente devido a segredo comercial, industrial ou da vida interna de uma empresa – caso em que se o requerente do acesso demonstrar um interesse pessoal, direto e legítimo, devem ser ponderados os interesses opostos em presença*”.

No que especificamente respeita às respostas da MEO, a empresa invoca a confidencialidade dos três Aditamentos remetidos à ANACOM, não apresentando qualquer justificação adicional, e limita-se a referir que os mesmos contêm segredos comerciais e de negócio. Com efeito, verifica-se que:

- (i) nas cartas de 09.01.2017 e de 26.01.2017, a MEO fundamenta a confidencialidade que invoca de uma forma genérica, não cuidando de justificar, detalhadamente, e por referência a aspetos ou elementos específicos da informação que remete, a classificação que lhe atribui, não enviando ainda cópia não confidencial da informação;
- (ii) na carta de 02.07.2017, a MEO informa ter procedido à reavaliação da classificação da confidencialidade da informação constante dos Aditamentos, e transmite que “*tendo em consideração a informação que reveste segredo comercial e industrial incluída nos aditamentos, designadamente aquela que tem por base questões técnicas, de estratégia comercial e de negócio, a [empresa] considera que o teor dos Aditamentos, à semelhança do que acontece com os respetivos contratos, deve manter-se como confidencial, reiterando por isso a classificação efetuada*”; e
- (iii) na carta de 25.07.2017, a MEO informa que procedeu à reavaliação do assunto, tendo em conta a resposta dos operadores de televisão sobre a confidencialidade dos Aditamentos e que “*concreta e especificamente no que respeita ao Aditamento celebrado com a RTP, o mesmo contém informação técnica detalhada cuja confidencialidade merece ser salvaguardada, por constituir segredo comercial e*

industrial, apontando-se desde logo como informação inserida nesta classificação a constante do anexo IV.”.

No caso vertente, como referido, a MEO, ao invés de detalhar, de forma devidamente fundamentada, a confidencialidade alegada, designadamente especificando cada elemento, constante dos Aditamentos, que considera conter informação que revele segredo comercial ou industrial, com indicação do motivo que fundamenta o tipo de segredo invocado, limita-se, tão só a referir que a informação em causa contém segredos comerciais e de negócio. Na verdade, a empresa limita-se a indicar, na carta de 25.07.2017, que o Aditamento celebrado com a RTP contém “*informação técnica detalhada cuja confidencialidade merece ser salvaguardada, por constituir segredo comercial e industrial*” e a indicar, a título exemplificativo, o teor do Anexo IV do Aditamento. Ora, esta mera alegação não basta para que se considere devidamente justificada a confidencialidade da informação. Pelo contrário, a MEO deveria, outrossim, ter identificado, de forma fundamentada, as informações que considerava confidenciais e ter juntado, caso se justificasse, cópia não confidencial do documento, o que não sucedeu.

Adicionalmente, releva-se que, no caso em apreço, o procedimento de alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) já se encontra concluído, por ter sido aprovada, no dia 22.06.2017, a correspondente decisão final, pelo que, de acordo com o princípio da administração aberta, um pedido de acesso a documentação que conste do correspondente processo estará sujeito ao regime previsto na acima indicada LADA²⁵, sendo analisado casuisticamente.

Neste contexto, relevam as posições expressas pelas titulares da informação – SIC, TVI e RTP –, que autorizaram o acesso integral aos Aditamentos celebrados se este for efetuado de forma simultânea, recíproca e nas mesmas condições para todos os operadores de televisão presentes na TDT que o requererem.

²⁵ Nos termos do artigo 6.º, n.º 6 da LADA, *Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

Assim, da análise do entendimento vertido nas cartas da MEO e, especificamente, do que é referido na sua pronúncia, não pode deixar de se concluir que a empresa não apresenta quaisquer argumentos que justifiquem a alteração do sentido provável de decisão notificado por esta Autoridade, sem prejuízo de lhe ter sido concedida oportunidade para tal.

Nestes termos, considerando que:

- (i) compete à ANACOM, a final, decidir fundamentadamente sobre o(s) pedido(s) de acesso à informação, não tendo sido apresentados pela MEO quaisquer elementos que possam fundamentar a alegada confidencialidade dos elementos por si indicados face ao direito de acesso da SIC (e restantes operadores de televisão presentes na TDT);
- (ii) as titulares da informação – SIC, TVI e RTP – pronunciaram-se no sentido de autorizar o acesso integral e recíproco aos Aditamentos aos contratos celebrados;
- (iii) a MEO se limita a invocar a confidencialidade da informação de uma forma genérica, ao invés de justificar detalhadamente, e por referência a aspetos ou elementos específicos da informação, a classificação que lhe atribui, não tendo enviado cópia não confidencial da documentação, quando a isso está obrigada nos termos da LCE e da deliberação de 17 de novembro de 2011, tendo sido notificada para o efeito; e
- (iv) não se vislumbra na pronúncia da MEO qualquer fundamentação que contrarie o entendimento da ANACOM, não se identificando também qualquer obstáculo a que seja disponibilizada cópia integral dos Aditamentos aos operadores de televisão que o requereram;

esta Autoridade mantém o entendimento vertido no seu sentido provável de decisão.

III. Deliberação

Assim, pelos argumentos vindos de expor, atentos os desenvolvimentos ocorridos e reconhecendo o direito de acesso por parte da SIC, da RTP e da TVI, tendo presente o enquadramento legal aplicável ao direito de informação – cfr. artigo 268.º da CRP, artigos 17.º e 82.º a 85.º do CPA, regime da LADA e, bem assim, o disposto no artigo 108.º, n.º 3 da LCE –, o **Conselho de Administração da ANACOM**, no exercício das competências previstas na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, **delibera** determinar a disponibilização, de forma conjunta e simultânea, aos operadores de televisão que o requereram, em concreto, à RTP, à SIC e à TVI, de cópia integral dos Aditamentos aos contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar celebrados com a MEO.

Lisboa, 21 de setembro de 2017.